



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.720155/2014-50
ACÓRDÃO	3002-002.886 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

PRÁTICAS REITERADAS. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não consubstanciam práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas a adoção de entendimentos exarados por atos administrativos baixados pela RFB, quando obedecida a sua vigência e a aplicação contemporânea aos casos concretos submetidos, não havendo razão para exoneração de multa de ofício, com base no art. 100 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Luiz Bueno da Cunha, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o

conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período de apuração de 01/01/2009 a 31/12/2009, pois a contribuinte não teria efetuado o recolhimento das contribuições para o Pis e Cotins com base na legislação vigente.

Em seu Termo de Verificação e Encerramento Fiscal (fls. 18 a 31), a autoridade fiscal descreve os procedimentos adotados no curso da fiscalização e os fatos que deram origem aos lançamentos efetuados de PIS e Cofins. Quanto a esses últimos, relata que:

- Do resultado dos trabalhos encontramos a base de cálculo mensal das contribuições e diferenças apuradas discriminadas na própria Planilha demonstrativa dos valores da Cofins e do Pis apurados nos trabalhos. Nesta planilha de apuração discriminamos além das receitas mensais, conforme informações dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais—DACONS, em confronto com os balancetes e arquivos magnéticos, também os valores mensais das exclusões, ajustadas pelos recebimentos oriundos de outras operadoras para reembolsar dos pagamentos efetuados aos médicos e empresas credenciadas da Unimed no atendimento dos beneficiários dessas outras operadoras, conforme sintetizada abaixo:

o 1) A coluna 1 discrimina as receitas de faturamento identificadas no cotejamento das contas das receitas. Essas receitas também foram informadas nos próprios DACON pela Unimed Lavras. As receitas financeiras foram excluídas da base de cálculo, a partir de 28/05/2009, em vista da revogação do §1º, do artigo 30, da Lei 9.718/2008, pelo inciso XII, do artigo 79, da lei 11.941/2009; o 2) As colunas 2 a 4 discriminam as exclusões apuradas em conformidade com o inciso III do § 9º, do art. 3º, da Lei nº9.718/98, incluído pelo art. 2º da MP nº2.158-35/2001, e nova interpretação dada pelo artigo 19 da Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, que acrescentou o § 9ºA no mesmo artigo 3º da Lei 9.718/98. Os valores foram extraídos dos arquivos contábeis, planilhas e esclarecimentos da própria fiscalizada; o 3) A coluna 2 refere-se aos valores da primeira parte do Inciso III. Discriminam os efetivos pagamentos mensais dos eventos indenizáveis de assistência médicas lançados nas contas do passivo 2121190000001 (produção médica a pagar), 2121190000002, 2121190000003, 2121190000004 (empresas

credenciadas a pagar) e 21351930000001 (intercâmbio a pagar), a débitos relativos as despesas de atendimentos aos clientes da própria Unimed e das operadoras de despesas registradas do grupo 411 — que são os eventos indenizáveis de assistência médica da própria operadora e 442 - outras despesas operacionais de assistência médica; o 4) A coluna 3 discrimina os valores da segunda parte do inciso III. São os valores dos efetivos recebimentos para reembolso aos seus médicos e empresas credenciadas por atendimentos aos clientes de outras operadoras, os quais estão escriturados na conta do ativo, intercâmbio a receber (sob o nº 124123000001) e câmara de compensação (sob o nº 1234124000001). São os valores registrados a crédito nestas contas do ativo na data do recebimento, conforme razão e saldos mensais; o 5) A coluna 4 e o resultado da operação da coluna 2 (item 3 acima), subtraída da coluna 3 (item 4 também acima); o 6) A coluna 5 discrimina as provisões técnicas conforme esclarecimentos da própria fiscalizada;

o 7) A coluna 6 discrimina as Provisões para Eventos Ocorridos e Não-Avisados — PEONA, conforme Razão conta cód. 4141190000001, em anexo, e provisões técnicas conforme valores dos balancetes; o 8) A coluna 7 discrimina a exclusão - conta grupo 25423- SOBRA — Balancete; 9) A coluna 8 discrimina a somatória da coluna 1, subtraídas das colunas 4, 5, 6 e 7, resultando nos valores das bases de cálculo das contribuições.

- Nessa planilha demonstrativa mostra ainda os valores devidos, os valores informados nas DCTF e o resultado das diferenças mensais dos débitos do PIS e da COFINS não declarados em DCTF, períodos 01 a 12/2009, considerando que a fiscalizada não efetuou, na esfera administrativa, o recolhimento das contribuições para o Pis e Cotins com base na legislação vigente. Essas diferenças mensais apuradas serão levadas para o auto de infração para exigência também da multa de ofício e juros nos termos da legislação.

Por sua vez, a interessada, irresignada com a autuação, ilustrando com doutrina e jurisprudência que entende a seu favor, apresentou impugnação aos autos de infração (fls. 353 a 372), alegando, em síntese, que:

ERRO MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO — NULIDADE AUTO INFRAÇÃO • Isto porque, ao lavrar o referido auto, a fiscalização anulou os efeitos das deduções autorizadas da base de cálculo das contribuições em comento, ao "desmembrar" a interpretação do inciso III, § 90, do artigo 3º da Lei 9.718/98.

- Considerando que a fiscalização se equivocou na apuração da base de cálculo das contribuições, há evidente erro na constituição da base de cálculo, não podendo prosperar o Auto combatido, devendo este ser declarado nulo.

- Deste modo, considerando que a exação em questão embasou-se em base de cálculo equivocada, patente o erro material, o que torna o Auto de Infração combatido nulo, devendo esta nulidade ser reconhecida por este órgão julgador.

DO MÉRITO DO NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 12.873/13 — DA INDEVIDA MANUTENÇÃO DAS DESPESAS DE INTERCÂMBIO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES • Ao analisar o referido termo, a fim de compreender quais exclusões/deduções foram realizadas supostamente de forma incorreta pela Impugnante, foi possível observar que a Fiscalização, data venia, se equivocou na interpretação do dispositivo da Lei nº 9.718/98 (inciso III, do §9º, do artigo 3º), que autoriza a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos eventos ocorridos indenizáveis a título de intercâmbio.

- Contudo, em um segundo momento, de forma contraditória, diga-se desde já, a Fiscalização afirmou que os valores referentes aos reembolsos recebidos de outras operadoras (pelos custos do intercâmbio) deveria ser subtraído da exclusão autorizada pela legislação.

- Assim, na interpretação dada pela fiscalização, considerando que os reembolsos são efetivamente pagos em períodos posteriores aos custos, restou anulada a exclusão autorizada pela legislação da base de cálculo.

- Os valores debitados e creditados nesta "Câmara de Compensação" compõem o saldo atual da conta "Intercâmbio a Receber". Ou seja, a Fiscalização computou em duplicidade os valores registrados na conta "Câmara de Compensação".

- A respeito das colunas 2, 3 e 4, a fiscalização, ao invés de deduzir da base de cálculo os valores de intercâmbio decorrentes dos atendimentos realizados pela Unimed Lavras em beneficiários de outras operadoras somado aos custos assistenciais despendidos com os próprios beneficiários da Unimed Lavras, subtraiu tais valores das despesas da Impugnante com a produção médica e com as empresas credenciadas. Isto significa, portanto, que ao invés de subtrair da base de cálculo os valores de intercâmbio total, a fiscalização deduziu uma despesa dedutível conforme prega o inciso III, parágrafo 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 de outra despesa dedutível também contemplada pela referida norma.

- Ou seja, com a interpretação dada pela fiscalização à segunda parte do dispositivo, não se considerou para fins de dedução da base de cálculo nenhuma despesa de intercâmbio, entendimento este contrário à interpretação incluída na Lei nº 9.718/1998 pelo artigo 19 da Lei nº 12.873/13, que, repita-se, prevê a possibilidade de dedução do total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. Não existem dúvidas com relação ao disposto pelo legislador, ao interpretar a Lei nº 9.718/98.

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI Nº 9.718/98 • No que tange à possibilidade de dedução dos custos com intercâmbio, em suma, em um primeiro momento, quando a Operadora realiza o dispêndio com o atendimento em intercâmbio, pode deduzir o total deste custo na apuração da base de cálculo

da contribuição ao PIS e da COFINS. Em um segundo momento, quando a Operadora recebe o reembolso decorrente do atendimento realizado em intercâmbio, este valor não pode ser levado a tributação, por não corresponder a uma receita. A inclusão do valor reembolsado na base de cálculo das contribuições implicaria em anular a dedução realizada no primeiro momento. Assim, uma despesa dedutível (custo do intercâmbio), acabaria não sendo deduzida. E é isso que pretende a Fiscalização.

- Todavia, o inciso III do § 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é um dispositivo uno, que não deve ser fracionado, e prevê, expressamente, a dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS do TOTAL dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

- Só se pode admitir, assim, a interpretação do termo dispositivo "das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades" só pode ser uma: as importâncias recebidas são aquelas recebidas a título de "Taxa de Administração", que é o "plus" que a operadora recebe para prestar o atendimento em beneficiários de outras operadoras. Nunca esse "plus" pode ser considerado a totalidade dos valores recebidos, ou seja, reembolsados.

- Portanto, revela-se perfeitamente admissível, com a edição da Lei nº 12.837/2013, a dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS da totalidade das despesas decorrentes dos atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários, bem como dos atendimentos médicos efetuados em beneficiários pertencentes à outra Operadora, deduzida das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

- Considerando que houve uma ampliação da base de cálculo, na medida em que a fiscalização desconsiderou e glosou as deduções realizadas pela Impugnante a título de intercâmbio na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração deve ser cancelado, uma vez que estão sendo exigidos, da Impugnante, valores consideravelmente superiores que de fato são devidos.

DA ORIENTAÇÃO EXARADA PELA RECEITA FEDERAL POR MEIO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2003 — DO NECESSÁRIO CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA

- Em face deste contexto, a própria Receita Federal exarou a Solução de Consulta nº 20/2003, a qual orientou contribuinte operadora de saúde como apurar a base de cálculo para incidência de PIS e COFINS.

- Observe que a resposta da Receita Federal, através de consulta que lhe foi formulada, está em linha com o procedimento adotado pela Impugnante para apurar a base de cálculo para incidência de PIS e COFINS.

- Visando evitar tais condutas abusivas do Fisco é que o Código Tributário Nacional exarou o entendimento normatizado em seu artigo 100, o qual impede que sejam impostas penalidades, cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário para as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas.
- A multa é uma penalidade que deve ser aplicada para sancionar o contribuinte que age em desconformidade legal. Se a própria Autoridade Administrativa, por meio da Solução de Consulta nº 20/2003, exara entendimento e a Impugnante vem agindo em conformidade com referida orientação, não pode ela sofrer uma sanção por ter descumprindo a regulamentação em vigor.
- Diante do exposto, conclusivo é que a Impugnante não pode ser penalizada por aplicação de uma multa tão abusiva, considerando que ela agiu em conformidade com a orientação exarada pela própria Receita Federal, devendo tal penalidade ser inevitavelmente cancelada.

Ao final, a contribuinte requer:

- (i) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, vez que este foi lavrado considerando uma base de cálculo com vício material, como demonstrado em tópico específico;
- (ii) acaso ultrapassada a preliminar acima, o que realmente não se espera, seja cancelado o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, uma vez o Fisco Federal está exigindo valores da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre uma base de cálculo indevida, vez que, ao deduzir das exclusões da base de cálculo das referidas contribuições a totalidade dos valores recebidos a título de reembolso das despesas de intercâmbio, a autuação acabou por anular os efeitos das exclusões autorizadas pelo legislador;
- (iii) o cancelamento da aplicação de multa de 75%, uma vez que restou comprovado que a Impugnante apenas cumpriu orientação da Receita Federal, exarada na Solução de Consulta nº 20/2003, devendo neste caso ser observado o artigo 100 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 05 julgou parcialmente procedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

BASE DE CÁLCULO. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. INDENIZAÇÕES EFETIVAMENTE PAGAS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Cofins as despesas e custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos/odontológicos realizados em seus próprios beneficiários, por meio de estabelecimento próprio ou pela rede credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, bem como aos atendimentos efetuados em beneficiários pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 COFINS. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento da Cofins, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo ao PIS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento

A contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, nulidade do auto de infração por erro material na apuração da base de cálculo das contribuições e o cancelamento da aplicação de multa de 75%.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento no presente processo se deu em razão de ter sido constatado que a contribuinte não teria efetuado o recolhimento das contribuições para o PIS e Cofins com base na legislação vigente.

No presente caso, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedente em parte a impugnação e manteve parcialmente o crédito tributário lançado de ofício, excluídos da base de cálculo apurada pela fiscalização os valores computados como a 2ª parte do inciso III: efetivos recebimentos registrados na conta do ativo intercâmbio a receber nº 1234123000001 e câmara de compensação nº 1234124000001 – coluna 3 da Planilha Demonstrativa dos Valores de PIS e Cofins, à fl. 17.

Os pontos contestados no presente recurso cingem-se aos seguintes: nulidade do auto de infração por erro material na apuração da base de cálculo das contribuições e o cancelamento da aplicação de multa de 75%..

Quanto à alegação de nulidade da autuação fiscal por de erro material na base de cálculo, entendo que não assiste razão à recorrente.

Vejamos o que prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

O Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal da delegacia que jurisdiciona o contribuinte, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal se encontram no Auto de Infração de fls. 02/16 complementadas pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/31 e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado na decisão recorrida, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

O alegado erro material na base de cálculo se confunde com o próprio mérito da autuação, não configurando falha de motivação ou de critério jurídico, mas equívocos materiais de apuração, plenamente sanáveis, o que foi observado pela instância a quo, sendo mantido parcialmente o crédito tributário lançado de ofício.

A nulidade somente é ensejada pela ausência dos requisitos formais do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), incompetência de autoridade ou do cerceamento do direito de defesa, cf. artigo 59 acima, o que não se configura no presente caso, posto que a recorrente identificou os erros cometidos e deles se defendeu.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

Alega ainda a recorrente que é indevida a aplicação da multa de 75%, uma vez que restou comprovado o cumprimento de orientação da Receita Federal do Brasil, exarada na Solução de Consulta nº. 20/2003, nos exatos termos do artigo 100 do CTN.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, os valores lançados referem-se a diferenças apuradas e não declaradas da COFINS e do PIS por não observância da legislação vigente.

Portanto, apurada a diferença de tributos e não declaradas em DCTF, cabível é o lançamento de ofício pela autoridade administrativa da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos, modalidade de lançamento a qual, por seu turno, atrai para si a aplicação da multa pecuniária de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

No que diz respeito a possibilidade da aplicação do art. 100, III e parágrafo único do CTN, tendo em vista a alegação de observância das práticas reiteradas adotadas pelas autoridades administrativas quanto à orientação da Receita Federal do Brasil, exarada na Solução de Consulta nº. 20/2003, entendendo igualmente não assistir razão à recorrente.

A decisão de piso foi clara na análise de referido assunto, não havendo que se falar na tal prática reiterada, vejamos:

Quanto à multa de ofício aplicada, a impugnante requer seu cancelamento, uma vez que teria cumprido orientação da Receita Federal, exarada na Solução de Consulta nº 20, de 2003, devendo neste caso ser observado o artigo 100 do CTN.

Entretanto, equivoca-se a impugnante ao conferir eficácia normativa à Solução de Consulta SRRF/3ª RF/DISIT Nº 20, de 23 de outubro de 2003, uma vez não se trata práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas previstas no art. 100 do CTN abaixo transcrito:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

As Soluções de Consulta proferidas em casos concretos específicos se destinam àquele que busca a elucidação de interpretação da norma, não podem ser estendidas genericamente a outras hipóteses e, considerando que a contribuinte não se configurava como consultante na referida consulta, não pode se beneficiar de eventual efeito do ato emitido.

Ressalte-se que apenas para Soluções de Consulta proferidas pela Coordenação de Tributação - Cosit e somente em data posterior a 17/09/2013, o art. 9º da Instrução Normativa – IN nº 1.396, de 2013, atribuiu efeito vinculante a tais pronunciamentos, in verbis:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)

Como se vê, no presente caso não temos a alegada prática reiterada, por parte das autoridades fiscais.

No mesmo sentido é a decisão da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária no acórdão 3302-006.014, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/09/2014, 11/09/2014, 18/09/2014

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO.

Constatada a ausência de questionamento em impugnação, in casu, a modificação de critério jurídico do lançamento, considera-se incontroversa a matéria, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, não sendo admissível a renovação da alteração em sede recurso voluntário, por verificação da preclusão consumativa.

PRÁTICAS REITERADAS. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. DESCABIMENTO.

Não

consubstanciam práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas a adoção de entendimentos exarados por atos administrativos baixados

pela RFB, quando obedecida a sua vigência e a aplicação contemporânea aos casos concretos submetidos, não havendo razão para exoneração de multa e juros, com base no art. 100 do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 3002-002.886 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10660.720155/2014-50

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

.

DOCUMENTO VALIDADO